



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

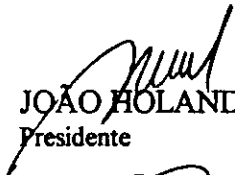
PROCESSO Nº : 11128.003910/97-21
SESSÃO DE : 21 de outubro de 1999
ACÓRDÃO Nº : 303-29.190
RECURSO Nº : 120.071
RECORRENTE : M. CASSAB COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

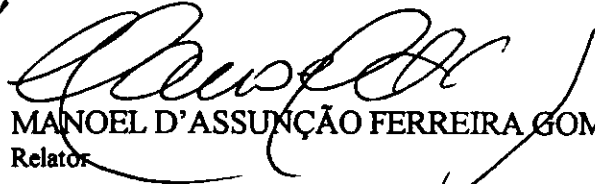
CLASSIFICAÇÃO FISCAL – Produto identificado com pigmento inorgânico à base de Dióxido de Titânio, tipo Rutilo, contendo Modificadores, não se classifica na posição NBM 2823.00.0101, mas sim na posição 3206.10.0102 conforme as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado.
RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário quanto à classificação e, pelo voto de qualidade, em negar provimento quanto à penalidade, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Manoel D'Assunção Ferreira Gomes, relator, Nilton Luiz Bartoli e Irineu Bianchi. Designado para redigir o voto quanto à multa, o Conselheiro Zenaldo Loibman.

Brasília-DF, em 21 de outubro de 1999


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES
Relator

10 MAI 2000

Participou, ainda, do presente julgamento, a seguinte Conselheira: ANELISE DAUDT PRIETO. Ausente o Conselheiro SERGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 120.071
ACÓRDÃO Nº : 303-29.190
RECORRENTE : M. CASSAB COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES
RELATOR DESIG. : ZENALDO LOIBMAN

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre Auto de Infração, lavrado em 25/07/97, para a cobrança dos tributos e multas decorrentes da reclassificação tarifária do produto **DIÓXIDO DE TITÂNIO, TIPO RUTILO** de nome comercial **TRONOX CR 821**, discriminado na Declaração de Importação no. 095-058635/8, registrada na Alfândega do Porto de Santos, devido ao Laudo no. 2356/95, emitido pelo LABANA (fls.19) em resposta aos quesitos formulados pelo autuante (fls.18). Este Laudo concluiu que o produto em questão trata-se de Pigmento Inorgânico à base de Dióxido de Titânio, tipo Rutilo, contendo Modificadores, informando ainda tratar-se de Outra Matéria Corante. A fiscalização, com base no resultado acima, procedeu à reclassificação fiscal do produto da posição NBM 2823.00.0102 para a NBM 3206.10.0102, resultando na cobrança do Imposto de Importação, juros de mora e multa capitulada no art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96.

Regularmente intimada, o Contribuinte apresentou, tempestivamente, sua Impugnação (fls.28/34), em que alega, em síntese, que:

1. não procede a desclassificação tarifária, uma vez que a mesma carece de amparo técnico;
2. o produto importado trata-se de Dióxido de Titânio ou Anidrido Titânico;
3. o laudo emitido pelo LABANA informa que um dos fatores que descaracteriza o produto importado pelo Requerente do Dióxido de Titânio Puro é o fato de não se encontra no estado micronizado;
4. no entanto, o mesmo Laudo revela que o produto não sofreu retenção na peneira de malha de 325 mesh e 400 mesh, característica exclusiva dos pós micronizados. Logo, o Dióxido de Titânio importado pela Requerente era micronizado;
5. o Laudo informou ainda a presença de modificadores (Clinker) no produto. Tal modificador é representado pela presença de 3,8%

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.071
ACÓRDÃO Nº : 303-29.190

de alumínio na composição. A presença deste teor não se consubstancia como modificador, mas apenas como meio funcional de proteger o produto contra ações de reagentes externos;

6. as Notas Explicativas ao Sistema Harmonizado não excluem o referido produto da posição 28.23.

Em 07/08/98, a ação fiscal foi julgada procedente, com a seguinte ementa:

“ CLASSIFICAÇÃO FISCAL - Produto identificado como Pigmento Inorgânico à base de Dióxido de Titânio, tipo Rutilo, contendo Modificadores, não se classifica na posição NBM 2823.00.0102 , mas sim 3206.10.0102 conforme as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado as NESH dessas posições
AÇÃO FISCAL PROCEDENTE”

Fundamenta a Sra. Delegada que a classificação adotada pela autuada, na posição NBM 2823.00.0102, a qual apesar de se referir a óxido de titânio, tipo Rutilo, não é a posição adequada para o produto em questão, uma vez que o mesmo apresenta Modificadores, fato que a exclui da referida classificação fiscal.

Tempestivamente, o Contribuinte interpôs seu Recurso Voluntário (fls.79/84), reapresentando os mesmos argumentos trazidos na Impugnação.

É o relatório.



RECURSO Nº : 120.071
ACÓRDÃO Nº : 303-29.190

VOTO VENCEDOR QUANTO À MULTA

Constatou-se a presença de 3,7% de alumínio (como Al_2O_3 , segundo o laudo LABANA), fato confirmado pela recorrente à fl. 82, onde afirma que "este teor de alumínio não se consubstancia como modificador (Clinker), mas apenas como meio funcional de proteger o produto contra ações de reagentes externos (luz, temperatura, pressão e outros), especialmente no momento do transporte".

Vale dizer que contém modificador (alumínio), (que pela descrição da recorrente é também um tratamento superficial) destinado à proteção do produto.

Com base na Regra nº1 para a interpretação do SH e observando-se o que dispõe a Nota 3 do Capítulo 32, conclui-se que os pigmentos do capítulo 28 incluem-se na posição 32.06 quando misturados ou tratados à superfície.

Para maior clareza verifiquemos o que dispõem as Notas Explicativas do SH em relação à posição 28.23 escolhida pelo importador, e também quanto à posição 32.06:

" Posição 28.23

Óxidos de Titânio

NOTA EXPLICATIVA

O único óxido que interessa comercialmente é o dióxido de titânio ou anidrido titânico.

.....
Usa-se principalmente como pigmento e classifica-se aqui quando não misturado nem tratado à superfície. Misturado com sulfato de bário ou.... outras substâncias, ou tratado à superfície, classifica-se na posição 32.06.

Posição 32.06

Outras matérias corantes; preparações indicadas na Nota 3 do presente capítulo, exceto as das posições 32.03, 32.04 ou 32.05;

RECURSO Nº : 120.071
ACÓRDÃO Nº : 303-29.190

produtos inorgânicos dos tipos utilizados como luminóforos, mesmo de constituição química definida.

NOTA EXPLICATIVA

Entre as matérias corantes aqui compreendidas podem citar-se:

1) Os pigmentos à base de dióxido de titânio, tais como os brancos de titânio, constituídos quer por misturas de anidrido tirânico com outros produtos (sulfato de cálcio, sulfato de bário, etc.), quer por óxidos de titânio tratados à superfície. O anidrido titânico ou óxido de titânio (que também se designa por branco de titânio) não misturado, nem tratado à superfície, inclui-se na posição 28.23." (grifos nossos)

Vejamos a descrição da posição 3206.10.0102 apontada pela fiscalização:

**"3206.10 - Pigmentos e preparações à base de dióxido de titânio.
.01-Pigmentos à base de dióxido de titânio, com modificadores.**

.0102-Tipo rutilo"

Concluo, portanto, não restar dúvida por estar atestada a mistura com alumínio, com base no laudo laboratorial e nas alegações da recorrente confirmando a referida mistura com o objetivo de proteção do produto, que a correta classificação fiscal para a mercadoria importada é a posição 3206.10.0102 da TAB-NBM/SH.

Quanto à multa aplicada, concordo com a sua manutenção, conforme decisão de primeira instância, dado que a mercadoria foi incorretamente descrita nos despachos de importação, havendo o contribuinte omitido informação essencial para o perfeito enquadramento tarifário, qual seja a mistura com alumínio.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1999


ZENALDO LOIBMAN - Relator designado

RECURSO Nº : 120.071
ACÓRDÃO Nº : 303-29.190

VOTO VENCIDO QUANTO À MULTA

Trata-se de desclassificação tarifária realizada pela autoridade autuante da mercadoria importada como DIOXIDO TITANIO TIPO RUTILO, classificado pela ora Recorrente na posição NBM 2823.00.0102. Com base em Laudo Técnico efetuado pelo LABANA (fls.19), que conclui tratar-se de “pigmento inorgânico à base de dióxido de titânio, tipo rutilo, contendo modificadores” e não de “dióxido de titânio de constituição química definida e isolado”, foi o produto reclassificado na posição NBM 3206.10.0102.

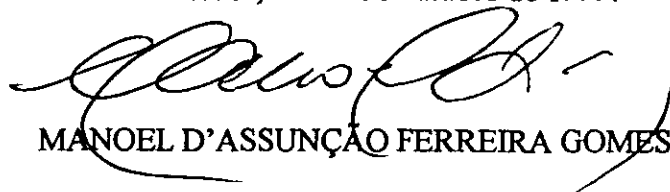
Não há, nos autos, qualquer outro laudo técnico ou perícia que contradiga as conclusões do referido laudo realizado pelo LABANA sobre o produto importado.

Em julgamentos anteriores envolvendo a importação da mercadoria identificada, por meio de competente laudo técnico, como sendo DIÓXIDO DE TITÂNIO TIPO RUTILO, COM MODIFICADORES, portanto idêntica à mercadoria objeto da importação em questão, é pacífico o entendimento de que a correta classificação tarifária é na Posição 3206, posição esta que abriga os pigmentos à base de dióxido de titânio, constituídos quer por misturas de anidrido titânico com outros produtos, quer por óxidos de titânio tratados à superfície.

*ACÓRDÃO n 302-33690 CLASSIFICAÇÃO – CÓDIGO
3206.10.0200 CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. A
mercadoria identificada pelo Laboratório como dispersão aquosa
de um pigmento inorgânico branco (Dióxido de Titânio do tipo
Rutilo, com modificadores) em um meio constituído de Amônia,
Poli (Acetato de Vinila/Maleato de Dibutila) e derivado de celulose,
na forma como foi importada, está abrigada no código NBM/SH
3206.10.0200. Recurso provido.(grifo nosso)*

Em face do exposto, conheço do recurso por tempestivo, para no mérito, negar-lhe provimento quanto à classificação.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1999.



MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES – Conselheiro.